

**CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA. (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA. (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

**TÍTULO IX
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA. (Da extinção) A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA. (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; por seu regulamento; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUARTA. (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUINTA. (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

**TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEXTA. (Designação pro tempore de membros do Conselho de Regulação). Até a realização das conferências mencionados no § 1º da cláusula quadragésima primeira, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter pro tempore, pelos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SETIMA. (Da transição). Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até cinco anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços), desde que presentes 4/5 (quatro quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-OITAVA. (Da correção). A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria Executiva, os valores poderão ser fixadas em valor inferior à aplicação do índice de correção, inclusive para mais fácil manuseio.

**TÍTULO XII
DO FORO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-NONA. (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Capital do Estado do Piauí.

Bom Jesus, -6 de junho de 2005.

O ESTADO DO PIAUÍ

O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

O MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA

O MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES

O MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

O MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ

O MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

O MUNICÍPIO DE BOM JESUS

O MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

O MUNICÍPIO DE COLÔMIA DO GURGUÉIA

O MUNICÍPIO DE CORRENTE

O MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ